



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries.	Ano 1923	Semestre	62500
A 1.ª série.	500		26500
A 2.ª série.	400		21500
A 3.ª série.	400		21500
Avulso: Número de duas páginas \$20; de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagoamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 8:704 — Declara que a acção dos secretários gerais, como agentes do Ministério Público, junto dos corpos administrativos, se deve subordinar tam sòmente ao preceituado no § único do artigo 32.º da lei n.º 621.

Ministério da Marinha:

Lei n.º 1:454 — Aprova as pensões variáveis de reforma do pessoal fabril dos Arsenais de Marinha e do Exército e da Fábrica Nacional da Cordoaria.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 3:704

Tendo chegado ao conhecimento do Governo que, não obstante o preceituado na Constituição, artigo 66.º, base 1.ª, e artigo 32.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, que expressamente determina que os corpos administrativos são autónomos e que o Governo nenhuma ingerência pode ter na sua vida, alguns governadores civis continuam a dar instruções aos secretários gerais para promoverem a anulação das respectivas deliberações e até de promoverem a sua dissolução, interferindo assim directa e abusivamente na vida dos mesmos corpos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, declarar que a acção dos secretários gerais, como agentes do Ministério Público junto dos corpos administrativos, se deve subordinar tam sòmente ao preceituado no § único do artigo 32.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1923.—
O Ministro do Interior, *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços Fabris

Lei n.º 1:454

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As pensões variáveis de reforma do pessoal fabril dos Arsenais de Marinha e do Exército e da

Fábrica Nacional da Cordoaria serão de futuro reguladas, até os trinta e cinco anos de serviço, pela fórmula $P = \frac{(V+M)n}{35}$ e, depois dos trinta e cinco anos de serviço, pela fórmula $P = \frac{V \times n + M}{35}$ representando P a pensão de reforma, V o vencimento certo estabelecido para a classe a que o serventuário pertence, n o número de anos e décimos de anos de serviço e M a respectiva melhoria ã effectividade de serviço.

§ único. O vencimento deduzido destas fórmulas será abonado desde o dia em que fôr julgada a incapacidade pela junta hospitalar de inspecção ou pela junta médica do Arsenal de Marinha.

Art. 2.º Para o pessoal fabril dos Arsenais de Marinha e do Exército e Fábrica Nacional da Cordoaria, já reformado ou licenciado, as pensões variáveis de reforma serão reguladas, para os que se reformaram com menos de trinta e cinco anos de serviço, pela fórmula $P = V + \frac{(d+M)n}{35}$ e, para os que se reformaram com mais de trinta e cinco anos de serviço, pela fórmula $P = V + \frac{d \times n}{35} + M$ sendo P a pensão de reforma, V a pensão com que o reformado se reformou, d o aumento de vencimento certo concedido ao pessoal da mesma classe, em effectividade de serviço, pelos decretos n.ºs 8:426, de 17 de Outubro de 1922, 8:429, de 19 de Outubro de 1922 e 8:647, de 17 de Fevereiro de 1923 e M a melhoria concedida pelos mesmos decretos.

Art. 3.º Nenhum serventuário poderá auferir menor pensão que a concedida anteriormente à publicação desta lei.

Art. 4.º A pensão de reforma será concedida apenas aos individuos que se achem definitivamente incapacitados para o serviço, segundo parecer da Junta Médica do Arsenal de Marinha, para este estabelecimento, e para a Fábrica Nacional da Cordoaria, e segundo o parecer da junta hospitalar de inspecção para o Arsenal do Exército.

Art. 5.º O tempo de serviço para o cálculo do valor de n será contado desde a admissão, embora esta se faça na classe de aprendiz, e terminará no dia em que fôr julgado incapaz pela respectiva junta.

Art. 6.º Não terão direito à reforma os individuos para os quais n seja inferior a doze anos, excepto em caso de acidente de trabalho, ou por motivo dêste, ou ainda em caso de doença contraída por motivo de serviço, quando impossibilitados de prestar serviço.

§ único. Os serventuários que à data da publicação desta lei já estiverem definitivamente julgados incapazes do serviço serão reformados, qualquer que seja o seu tempo de serviço, com a pensão regulada pelas fórmulas do artigo 1.º

Art. 7.º A pensão de reforma, quando a incapacidade resulte de acidente de serviço, ou por motivo de serviço, ou doença contraída por motivo de serviço, será estabelecida nos termos da lei n.º 142, de 27 de Abril de

1914, da lei n.º 431, de 13 de Setembro de 1915, e do decreto de 28 de Junho de 1909, salvo quando, pela aplicação das leis reguladoras das pensões por acidentes de trabalho, maior importância deva ser fixada.

Art. 8.º Os indivíduos que, encontrando-se nas condições do artigo 7.º, forem classificados pela junta médica do Arsenal de Marinha ou pela junta hospitalar de inspecção, conforme os casos, como não de todo incapazes de prestarem serviço, deverão ser empregados em serviços moderados compatíveis com o seu estado físico e com as suas habilitações.

§ único. Os indivíduos nas condições deste artigo deverão ser presentes à junta de seis em seis meses, ou quando o director do Arsenal do Exército ou o director das construções navais, por indicação médica, assim o entenda.

Art. 9.º A incapacidade nos casos de que trata o artigo 7.º terá, como nos outros casos, de ser comprovada pela junta médica do Arsenal de Marinha ou pela junta hospitalar de inspecção, conforme o caso.

Art. 10.º São contados como tempo de serviço para o cálculo do valor de *n* os dias de doença ou de licença por desastre de serviço ou por motivo de serviço, os dias de licença com vencimento, o tempo de serviço militar com bom comportamento, o tempo de serviço prestado, com boas informações, em outro estabelecimento do Estado, sendo contado pelo dobro o tempo de serviço de campanha, quer como militar quer como empregado dos Arsenais do Exército ou da Marinha.

Art. 11.º São deduzidos, para a contagem do valor de 12, os dias de faltas ou suspensão, as licenças sem vencimento e o tempo de licença não motivada por acidente de trabalho ou em consequência de serviço, quando excedam quarenta dias em cada ano civil.

Art. 12.º Quando o número de dias de doença exceda cento e oitenta em trezentos e sessenta e cinco dias, será obrigatória a reforma se a junta médica do Arsenal de Marinha ou a junta hospitalar de inspecção, conforme o caso, fôr de parecer que a doença não é curável em prazo relativamente curto.

Art. 13.º Os operários do Arsenal do Exército ou da Marinha ou das oficinas e estabelecimentos dependentes do Ministério da Marinha que tenham sido reformados com a condição de prestarem serviços moderados, manter-se hão nessa situação até que a junta médica os considere incapazes de todo o serviço.

§ 1.º O salário dos operários nessas condições, so-

mado com a pensão de reforma, será igual ao que percebem os operários do activo, actualmente, com igual ou idêntica categoria ou classificação a que o reformado tinha na data em que passou a essa situação.

§ 2.º Os operários nestas condições, quando julgados incapazes de todo o serviço, serão reformados nos termos desta lei, contando-se-lhe como tempo para a reforma todo o que decorrer desde que começaram a prestar serviço ao Estado até a data em que a junta médica os julgou incapazes de todo o serviço, com as deduções a que esta lei se refere.

Art. 14.º Aos pensionistas, famílias dos indivíduos do pessoal fabril falecidos, por desastre em serviço, é concedida a pensão total igual à soma do vencimento e melhoria correspondente à classe do falecido.

Art. 15.º Os indivíduos do pessoal fabril, classificados pela junta médica do Arsenal de Marinha ou pela junta hospitalar de inspecção, conforme o caso, como tuberculosos, serão dispensados de todo o serviço, conservando, porém, o vencimento integral, compreendendo vencimento certo e melhoria.

§ 1.º Os indivíduos nestas condições serão sujeitos a inspecções médicas periódicas e, se se verificar que se encontram curados, serão restituídos ao serviço normal.

§ 2.º É dada baixa de ponto a qualquer indivíduo que, estando dispensado de todo o serviço, se empregue trabalhando em serviços estranhos ao estabelecimento fabril do Estado que o remunera.

Art. 16.º As pensões de reforma concedidas pela presente lei consideram-se em vigor a partir do 1 de Janeiro de 1923, devendo receber o pessoal já reformado ou licenciado a diferença entre as importâncias que teria percebido a partir daquela data, em conformidade com esta lei, e as importâncias realmente recebidas. Igual disposição será aplicada aos pensionistas.

Art. 17.º O preceituado na presente lei é extensivo ao pessoal fabril de todos os estabelecimentos ou oficinas dependentes do Ministério da Marinha.

Art. 18.º É obrigatório contribuir mensalmente, para a respectiva Caixa de Aposentações, com a importância de um dia de vencimento certo.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, da Guerra e da Marinha a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — António Maria da Silva — Abel Fontoura da Costa.